

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.002171/2003-78
Recurso n° 156.641 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.138 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ROSENBERG DOMEX TELECOM S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

MATÉRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.

O Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme sua súmula n° 02.

RETROATIVIDADE DA LEI.

Quando a lei não é expressamente interpretativa, não cabe sua retroação.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ANTERIOR A JANEIRO DE 1999. INRETROATIVIDADE DA LEI N° 9.779/99.

A Lei n° 9.779/99 não retroage, por essa razão qualquer produto adquirido antes da entrada em vigor dessa lei não dá direito ao ressarcimento com base no seu art. 11.

Pedido de Ressarcimento relativo à compra de bem ativo da empresa, material de uso e consumo e componentes do produto final.

É cabível o Ressarcimento somente para aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. A aquisição de bem ativo, material de uso e consumo e componentes do produto final não geram direito ao ressarcimento, uma vez que não está inserido no bojo do art. 11 da Lei 9.779/99.

Ressarcimento referente a produtos adquiridos à alíquota zero.

O ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados à alíquota zero já está sumulado por este Segundo Conselho de Contribuintes. Veja-se:

“SÚMULA N° 10.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI”

Correção Monetária sobre Taxa Selic.

A Correção Monetária é apenas acessório do principal, se, *in casu*, não cabe o Ressarcimento, não há Correção Monetária sobre a Taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito do IPI do terceiro trimestre de 1998 (fl.01/20), oriundo de aquisição de insumos isentos, com base no art.11 da Lei nº 9.779/99. O pedido foi protocolizado em 13/05/2003.

À fl.153 encontra-se declaração de compensação da COFINS de novembro de 2003.

No Parecer SEORT (fls.170/175), que deu base para o despacho decisório, há a seguinte conclusão:

“1. Não existe autorização legal para o aproveitamento de créditos fictos decorrentes de aquisição de insumos isentos, independentemente do destino que a estes seja dado;

2. Da mesma maneira, inexistente autorização legal para o crédito de IPI nas aquisições de bens integrantes do ativo permanente, e

3. Não se configurou, no presente caso, ofensa ao princípio, constitucionalmente garantido, da não-cumulatividade do IPI”.

O Despacho decisório (fl.276) seguiu o Parecer SEORT e indeferiu o ressarcimento e a homologação compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto- SP (fls.183/227).

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega interpretação equivocada da técnica da não-cumulatividade por parte do agente fiscal da Receita Federal, pois deve ser dado o ressarcimento para os aquisição dos produtos isentos, caso contrário, ocorreria apenas o diferimento da incidência do imposto.

A contribuinte também defendeu o ressarcimento para a aquisição de bens para o ativo permanente

Na manifestação também foi defendido a aplicação da Taxa SELIC para o ressarcimento, sob alegação de tratar-se de atualização do valor da moeda.

No acórdão (fls.230/238) a DRJ prolatou a seguinte ementa:

“DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivo a insumos isentos, uma vez que inexistente o montante do imposto cobrado na operação anterior.

INSUMOS COM DIREITO AO CRÉDITO DO IPI.

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediário e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os bens destinados ao ativo permanente e o material de consumo.

RESSARCIMENTO DO IPI. JUROS PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimos de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objetos de ressarcimento de crédito de IPI”.

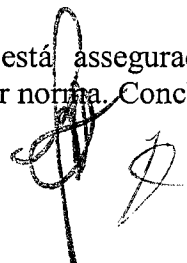
A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ em 16/04/2008 (fl.240).

Em 29/04/2007 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.241/282).

Em seu Recurso, o Recorrente reconhece que decisões do STF não vinculam as decisões na esfera administrativa, porém argumenta que elas devem ser apreciadas pelo julgador administrativo, com o fim de comprovar que o entendimento favorável ao Recorrente é pacificado na Suprema Corte.

Também argumenta que a esfera administrativa tem legitimidade para analisar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma tributária, sob pena de limitar a ampla defesa do Contribuinte, pois quando a Administração analisa a inconstitucionalidade de determinada norma, ela não está fazendo nada além de aplicar a Constituição e, ao mesmo tempo, está defendendo o interesse público, afastando um ato administrativo eivado de vício.

Sustentou que o princípio da não-cumulatividade está assegurado pela Constituição, portanto, não pode ser modificado ou limitado por qualquer norma. Concluiu que



caso não seja considerado os créditos referentes às operações tributadas à alíquota zero, imunes ou isentas, “o IPI incidirá sobre o montante total, implicando a desconsideração do benefício concedido constitucionalmente”.

Argumentou que é equivocada a afirmação feita pelo julgador da DRJ de que a concessão do crédito constituiria enriquecimento ilícito do Recorrente, pois o benefício solicitado não trata-se de benefício irregular, feito por meio de expediente duvidoso. Além disso, segundo a Recorrente, caso não seja concedido o crédito, o IPI incidirá sobre o montante total.

A recorrente também alegou que o ressarcimento já estava autorizado pela Constituição Federal de 1988, vindo a Lei nº 9.779/99 apenas interpretar o dispositivo constitucional, podendo retroagir.

Argumentou que a vedação para creditar valor de IPI referente à compra de material para o bem ativo da empresa - contida no art. 25 da Lei 4.502/64 e art. 147, inciso I, do Decreto 2.637/98 - fere o princípio da não-cumulatividade assegurado na Constituição.

Sustentou que art. 39, §4º da Lei 9.250/95 prevê direito à correção monetária dos créditos do Contribuinte. Afora isso, se o Fisco aplica Taxa Selic para os débitos dos Contribuintes, nada mais justo do que aplicar também para os seus créditos, preservando assim o tratamento igualitário entre a Administração e os administrados.

Apresentou várias jurisprudências com decisões favoráveis a seu pedido.

Ao fim, a recorrente fez o seguinte pedido:

“Diante do conjunto normativo apresentado, considerando os princípios constitucionais, a legislação e a jurisprudência aplicáveis, a recorrente pleiteia a reforma integral da decisão administrativa de primeiro grau para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores relativos aos créditos de IPI, oriundos das operações de aquisição de ativo permanente, de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, de qualquer natureza (material e uso e consumo, componentes do produto final, matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem) relativos ao **segundo trimestre de 1998**, em respeito à técnica da não-cumulatividade, bem como para homologar as compensações realizadas, por ser medida que atende aos preceitos do direito e da justiça”. (grifo no original).

É o Relatório.

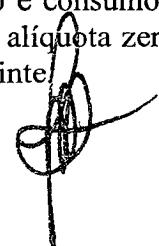
Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

As questões devolvidas para serem apreciadas são: Retroatividade da Lei nº 9.779/99; Ressarcimento do crédito por aquisição de bem ativo, material de uso e consumo e componentes do produto final; Ressarcimento referente a produtos adquiridos à alíquota zero; Matérias de Constitucionais; aplicação da Taxa Selic para os créditos da contribuinte

1. Retroatividade da Lei nº 9.779/99



A recorrente pretende o ressarcimento de crédito do terceiro trimestre de 1998, oriundo da aquisição de insumos isentos, sob alegação de que a lei nº 9.779/99 tem caráter interpretativo e deve retroagir. Assim, a primeira matéria a ser analisada é a retroatividade da Lei nº 9.779/99.

O inciso I do art. 106 do CTN impõe uma exigência para a retroatividade da lei, qual seja, que ela seja **expressamente interpretativa**. Veja-se o dispositivo:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

Expresso é aquilo que não é presumível, mas sim claro, sem dúvida alguma. Para retroação da lei tributária ela deve ser interpretativa de forma inequívoca. Se houver alguma dúvida quanto ao seu caráter interpretativo a lei não será expressa, e sim no máximo presumidamente interpretativa, não atendendo a exigência do CTN e, portanto, irretroativa. O art. 11 da Lei nº 9.779/99 não é expressamente interpretativo, assim, não pode retroagir.

Neste Conselho já há entendimento pacificado de que o ressarcimento de crédito com base na norma ora analisada só é possível para aquisição de insumos a partir da vigência da Lei nº 9.779/99, não podendo a mesma retroagir.

Como forma ilustrativa desse entendimento, trago à colocação a ementa do acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte no julgamento do Recurso Voluntário nº 136.626, publicada do Diário Oficial da União em 27/07/2007, *in verbis*:

“IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LEI INTERPRETATIVA. O direito à manutenção de créditos de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos foi introduzido pela Lei nº 9.779/99 e alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento a partir do advento da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98 (DOU de 30/12/98), posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99 (DOU de 20/01/99). Não se admitindo a manutenção dos créditos referentes a período anterior à vigência da Lei nº 9.779, não há que se falar em possibilidade de ressarcimento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. A análise do eventual caráter interpretativo do art. 11 da Lei nº 9.779/99 traria como consequência lógica o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação que suporta o art. 174, I, "a", e outros do RIPI/98. E a análise da constitucionalidade de leis é competência privativa atribuída ao Poder Judiciário, não cabendo fazê-la na instância administrativa. Recurso negado”. (grifo nosso)

Nota-se o mesmo entendimento na súmula nº 08 do Segundo Conselho de Contribuinte que, apesar de tratar de produtos tributados à alíquota zero na saída, serve para nortear o presente julgamento, haja vista estabelecer parâmetro para aplicação da mesma norma tributária.

Vejam os a disposição da súmula nº 08:

“O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999”.

Por essas razões não é difícil concluir que este Conselho não admite a retroatividade da Lei nº 9.779/99, não podendo haver ressarcimento de créditos adquiridos na aquisição anteriores a vigência dessa norma, de insumo com qualquer forma de tributação.

2- Possibilidade de ressarcimento de crédito por aquisição de bem ativo, material de uso e consumo e componentes do produto final.

Concernente ao pedido de ressarcimento referente à compra de material para bem ativo da empresa, material de uso e consumo e componentes de produto final não há respaldo legal. É cabível o ressarcimento somente para aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. A aquisição de bem ativo, material de uso e consumo e componentes de produto final não geram direito ao ressarcimento, vez que não estão inseridos no bojo do art. 11 da Lei 9.779/99, que se segue:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade como disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda” (grifo nosso)

A jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes já está consolidada nesse sentido, como se vê na ementa da decisão do Recurso nº 142.336 de 08/04/2008:

“CRÉDITOS. ATIVO FIXO. O contribuinte poderá creditar-se dos valores do IPI pagos na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, excluída a aquisição de bens destinados ao ativo fixo. Recurso negado”.

3. Ressarcimento referente a produtos adquiridos à alíquota zero

Concernente à questão relativa ao ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados a alíquota zero, não faz-se necessária a prolongação de debate, vez que já está sumulado por este Segundo Conselho de Contribuintes. Se não vejamos:

“SÚMULA Nº 10.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

4. Direito creditório pela aquisição de produtos e isentos e não-tributados. Técnica da não-cumulatividade. Matérias constitucionais.

A recorrente defende seu direito creditório relativo à aquisição de produtos isentos e não-tributados sob o argumento de que deve ser respeitada a técnica da não-cumulatividade disposta no art. 153, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que a esfera administrativa tem legitimidade para analisar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma tributária, sob pena de limitar a ampla defesa do contribuinte, pois quando a Administração analisa a inconstitucionalidade de determinada norma, ela não está fazendo nada além de aplicar a Constituição e, ao mesmo tempo, está defendendo o interesse público, afastando um ato administrativo eivado de vício.

Contestou o entendimento da DRJ de que o princípio da não-cumulatividade não é amplo e irrestrito. Sustentou que tal princípio está assegurado pela Constituição, portanto, não pode ser modificado ou limitado por qualquer norma.

Acontece que o fundamento do recurso voluntário leva a constitucionalidade da norma o que impede a apreciação deste Conselho, em razão da Súmula 02, *in verbis*:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

5. Atualização Monetária sobre Taxa Selic.

Quanto à atualização monetária, essa é apenas acessório do principal, se, *in casu*, não cabe o Ressarcimento, não há Correção Monetária sobre a Taxa Selic.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto para não conceder o ressarcimento e não homologar a compensação declarada.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA